



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 212/2026

Execução projeto de adequação, reforma e adaptação de 4 (quatro) salas de aula provisórias, com fornecimento de material e mão de obra, na EMEI Cristo Educador, na Rua General Joao Manoel nº 1740, Centro, no município de São Vicente do Sul/RS

O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – RS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 87.572.079/0001-03, por seu representante legal, Prefeito Municipal Sr. Fernando da Rosa Pahim, inscrito no CPF nº 000.109.510-24 e a Empresa **Vivaz Soluções Integradas**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.544.589/0001-90, com sede administrativa na Rua Av da Azenha, nº 687, CEP:90.160-001, na cidade de Porto Alegre/RS, representada neste ato por seu representante legal, Nicolas Lodi Rodrigues dos Santos, portador da célula de identidade RG nº. 8115466982, e do CPF nº. 849.312.640-34, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, firmam o presente CONTRATO, que será regido pelas cláusulas e disposições seguintes, todas em conformidade com o Processo Administrativo nº 315/2026, Licitação Modalidade Pregão na forma Eletrônica nº 90.037/2026, bem como com o que disciplina Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 suas alterações posteriores, Lei Municipal nº 5.122 de 26 de junho de 2014, assim como pelas condições estabelecidas nesse edital e seus anexos.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO:

1.1. O presente instrumento é fundamentado no procedimento realizado pela CONTRATANTE através do edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.037/2026 e na proposta vencedora, conforme termo de homologação, e se regido pelas cláusulas aqui previstas, e pelos requisitos normativos abaixo indicados:

- I. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- II. Normas da ABNT e das legislações pertinentes para execução de todos os serviços aplicáveis na execução da obra, inclusive no que tange a qualidade dos materiais;
- III. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, que regula o exercício das profissões de Engenharia e dá outras providências;
- IV. Lei nº 12.378/2010 regula o exercício da Arquitetura e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e das Unidades da Federação (CAU/UF);
- V. Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências;
- VI. Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

1.2. Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes na Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO:

2.1. O presente contrato tem por objeto a **Execução projeto de adequação, reforma e adaptação de 4 (quatro) salas de aula provisórias, com fornecimento de material e mão de obra, na EMEI Cristo Educador, na Rua General Joao Manoel nº 1740, Centro, no município de São Vicente do Sul/RS**

2.2. , conforme proposta vencedora relacionada abaixo:

Item	Qtde.	Unid.	Produto	Marca	Valor Unit.	Valor Total
1	1,00	M	SALAS DE AULA PROVISÓRIAS		65.362,69000	65.362,69
1.1	32,54	M2	1.1.1 - SALA DO SONINHO - FORRO DE PVC 8mmx20x3m NOGUEIRA POLIFORT		71,52000	2.327,26
1.2	32,54	M2	1.1.2 - SALA DO SONINHO - ENGRADAMENTO DE MADEIRA PARA FIXACAO DE FORRO		146,66000	4.772,32
1.3	32,00	M2	1.1.3 - SALA DO SONINHO - DIVISORIA EM PAINEL CELULAR EM EUCATEX 1,20 X,11 C/COLOCACAO		107,10000	3.427,20
1.4	3,60	M2	1.1.4 - SALA DO SONINHO - Demolição cuidadosa de		126,15000	454,14



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 315/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 149/2026
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - UASG: 988675 - Nº 90.037/2026

Item	Qtde.	Unid.	Produto	Marca	Valor Unit.	Valor Total
			alvenaria de forma manual, para abertura de vãos, sem reaproveitament			
1.5	3,00	M2	1.1.5 - SALA DO SONINHO - JANELA DE CORRER EM ALUMINIO ANODIZADO PRETO		1.615,21000	4.845,63
1.6	6,00	UN	1.1.6 - SALA DO SONINHO - LUMINÁRIA LED DE SOBREPOR SLIM LINEAR 36W		64,32000	385,92
1.7	15,00	M	1.1.7 - SALA DO SONINHO - PILAR EM MADEIRA DE LEI 20x20cm		368,05000	5.520,75
1.8	1,89	M2	1.1.8 - SALA DO SONIHO - Porta/painel cego para divisória (n1) - painel cego mso/comeia e=35mm, s/ boneca, incluso batente, testeiro, dobradiças e fechadura. Af_10/2025		219,11000	414,12
1.9	38,87	M2	1.2.1 - FORRO E ILUMINAÇÃO SALA 01 -Engradamento de madeira para fixacao de forro		146,66000	5.700,67
1.10	51,00	M2	1.2.2 - FORRO E ILUMINAÇÃO SALA 01 - Divisoria em painel celular em eucatex 1,20 x,11 c/colocacao		107,10000	5.462,10
1.11	38,87	M2	1.2.3 - FORRO E ILUMINAÇÃO SALA 01 - Forro de pvc 8mmx20x3m nogueira polifort		71,52000	2.779,98
1.12	8,00	UN	1.2.4 - FORRO E ILUMINAÇÃO SALA 01 - Luminária led de sobrepor slim linear 36w		64,32000	514,56
1.13	26,66	M2	1.2.5 - FORRO E ILUMINAÇÃO SALA 01 - Divisoria em painel celular em eucatex 1,20 x,11 c/colocacao		107,10000	2.855,29
1.14	12,00	M	1.2.6 - FORRO E ILUMINAÇÃO SALA 01 - Pilar em madeira de lei 20x20cm		368,05000	4.416,60
1.15	40,17	M2	1.3.1 - FORRO E ILUMINAÇÃO SALA 02 - Forro de pvc 8mmx20x3m nogueira polifort		71,52000	2.872,96
1.16	40,17	M2	1.3.2 - FORRO E ILUMINAÇÃO SALA 02 - Engradamento de madeira para fixacao de forro		146,66000	5.891,33
1.17	8,00	UN	1.3.3 - FORRO E ILUMINAÇÃO SALA 02 - Luminária led de sobrepor slim linear 36w		64,32000	514,56
1.18	38,41	M2	1.4.1 - SALA MATERNAL - Engradamento de madeira para fixacao de forro		146,66000	5.633,21
1.19	8,00	UN	1.4.2 - SALA MATERNAL - Luminária led de sobrepor slim linear 36w		64,32000	514,56
1.20	38,41	M2	1.4.3 -SALA MATERNAL - Forro de pvc 8mmx20x3m nogueira polifort		71,52000	2.747,08
1.21	9,00	M	1.4.4 - SALA MATERNAL - Pilar em madeira de lei 20x20cm		368,05000	3.312,45
2	1,00	H	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		5.199,00000	5.199,00
2.1	60,00	H	2.1. ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - Encarregado geral com encargos complementares		86,65000	5.199,00
Valor Total:R\$70.561,69 (Setenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos)						

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS, DA VIGÊNCIA E ORDEM DE INÍCIO:

3.1. O Prazo de Vigência do contrato, será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do instrumento, considerando os trâmites administrativos necessários, ou seja, execução do contrato (Recebimento, Emissão da NF, Liquidação, Pagamento).

I. No caso de assinaturas digitais, a data de início da vigência, será a da última assinatura digital efetuada;

II. A empresa deverá assumir responsabilidade técnica pela execução do objeto, com a respectiva



ART/RRT, devidamente paga, em nome do profissional detentor do atestado de capacidade técnica, sendo a apresentação da ART/RRT condicionante para emissão da Ordem de Início de Serviço.

3.2. O Prazo de Execução da Obra será de 60 (sessenta) dias, conforme cronograma físico financeiro e a contar da autorização, através da Ordem de Início de Serviço.

3.3. É expressamente vedada a subcontratação do objeto deste termo, conforme previsto no § 2º do Art. 122 da Lei 14.133/2021.

3.4. A Ordem de Início de Serviço será emitida em até 10 (dez) dias após a assinatura de contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO:

4.1. Nos termos do artigo 92, inciso XVIII, da Lei nº. 14133 de 2021, a CONTRATANTE designará representantes para Acompanhar e Fiscalizar a Execução do Contrato, conforme Portaria a ser publicada após homologação da licitação.

Nome Fiscal	Cargo
Sabrina Fernandes	Diretora da EMEI Cristo Educador
Rhaissa Porto	Arquiteta
Angela Hinterholz	Engenheira
Nome Gestor	Cargo
Rosani Kozoroski Palmeiro	Secretária Municipal de Educação

I. A execução da obra objeto licitado, será objeto de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação por representantes da Secretaria Municipal de Planejamento/Setor de Engenharia.

II. Caberá aos representantes da Secretaria responsável, devidamente autorizados para serem fiscais do contrato, procederem às anotações das ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou impropriedades observadas.

III. A Gestão do Contrato, se dará pelo Secretário responsável da pasta relacionada ao objeto da contratação, o qual será formalmente designado por portaria a ser publicada após homologação da licitação, e consiste na coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos, para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, bem como na autorização dos pagamentos, dentre outros aspectos decisórios da execução contratual (IN nº 5, de 26 de maio de 2017).

IV. A Fiscalização da Obra se dará por servidores técnicos conforme Portaria a ser encaminhada após a homologação da licitação, sendo estes responsáveis pelas questões técnicas como verificação e ateste dos serviços executados, emissão do boletim de medição, entre outros aspectos correspondentes.

i. Os servidores técnicos citados acima, também serão os responsáveis pelos procedimentos relativos à alimentação do sistema LicitaCon Obras conforme Instrução Normativa nº 6/2023 do Tribunal de Contas do Estado/RS.

V. Toda e qualquer questão técnica referente aos serviços, deverá ser tratada única e exclusivamente com estes fiscais.

VI. O Contratante/Município de São Vicente do Sul/RS, se reserva o direito de rejeitar, no todo ou em parte, os serviços prestados em desacordo com as especificações e condições estabelecidas neste processo.

CLÁUSULA QUINTA – DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

5.1. O objeto licitado deverá ser executado conforme indicações abaixo:

I. A execução da obra objeto licitado, será objeto de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação por representantes da Secretaria Municipal de Planejamento/Setor de Engenharia.

II. O (s) responsável (eis) técnico da contratada deverá orientar os trabalhos, comparecendo no mínimo três (03) dias por semana no local dos serviços, em horários pré-definidos com os fiscais, para o adequado acompanhamento dos serviços.

III. A Contratante deverá tratar as questões inerentes ao projeto com a fiscalização, através do responsável técnico pela execução ou, na ausência deste, do mestre de obras, não sendo admitindo aos demais



empregados da Contratada tratar de questões técnicas com a fiscalização, a não ser por iniciativa da Contratante.

IV. A Contratada deverá realizar os testes, ensaios, exames e provas necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos, sempre que solicitados pela fiscalização.

V. A Contratada deverá manter, em local acessível aos fiscais, o diário de obra atualizado e visado pelo responsável técnico da Contratada.

VI. A Contratada deverá custear e exercer completa vigilância no canteiro de obras, sendo que a guarda dos materiais, máquinas, equipamentos, ferramentas, utensílios e demais componentes necessários à execução da obra, fica a cargo da Contratada, sendo que a mesma será responsável por qualquer sinistro que acarrete prejuízo material e/ou financeiro que possa ocorrer durante a execução dos serviços.

VII. A Contratada deverá equipar e fiscalizar o uso de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) de todos os funcionários que participarem da execução do objeto do Contrato.

VII. Os Boletins de Medição deverão ser acompanhados de Memória de Cálculo, Relatório Fotográfico, Diário de Obras e Ofício de Solicitação contendo os percentuais de Mão-de-Obra e Materiais relativos aos serviços medidos.

CLÁUSULA SEXTA –GARANTIA, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

6.1. A Contratada deverá fornecer garantias indicadas abaixo:

I. Garantia dos serviços executados, abrangendo defeitos de materiais, execução e acabamento, pelo período mínimo de 12 (doze) meses após a conclusão e aceitação definitiva da obra.

II. Conforme Art. 96 da Lei 14.133/2021, apresentar garantia de contrato de 5% do valor da contratação, após a assinatura do contrato, podendo optar pelas seguintes modalidades de garantia:

i. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

ii. Seguro-garantia;

iii. Fiança bancária;

iv. No caso de alteração do valor do contrato, a garantia deverá ser readequada aos novos valores;

v. A garantia deve ser apresentada até a primeira medição, sendo condicionante para o primeiro pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO:

7.1 O objeto concluído deverá atender todas as normas técnicas vigentes e especificações do projeto, do contrato, e será recebido:

I. Provisoriamente (através do TRP – Termo de Recebimento Provisório), pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias contados da comunicação da conclusão pelo contratado;

II. Definitivamente (através do TRD – Termo de Recebimento Definitivo), por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, após transcorrido o prazo de observação, definido no TRP.

CLÁUSULA OITAVA – DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO E DE MEDIÇÃO:

8.1. Os procedimentos de pagamento e medição serão efetivados conforme especificações abaixo:

I. Para efetivo pagamento, na Nota Fiscal deverá constar as retenções referente ao IRRF conforme Decreto Municipal nº 081/2022 (Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012);

i. Serão processadas as retenções previdenciárias, ISSQN e Imposto de Renda, quando for o caso, nos termos da legislação vigente;

II. Os pagamentos serão efetuados mediante apresentação dos seguintes documentos:

i. Relatórios de Medição aferidos pela fiscalização do serviço/obra, relatórios estes que serão realizados conforme Cronograma Físico-Financeiro;

ii. Notas Fiscais emitidas somente após a autorização do fiscal técnico da obra mediante



elaboração do Boletim de Medição, acompanhado de Memória de Cálculo, Relatório Fotográfico, Diário de Obras e Ofício de Solicitação da empresa contendo os percentuais de Mão-de-Obra e Materiais relativos aos serviços medidos.

iii. Notas Fiscais serão emitidas após solicitação formal pelo (s) fiscal (is) do contrato responsáveis pelo acompanhamento do processo, e a continuidade dos tramites acontecerá somente após o recebimento de toda documentação necessária.

iv. Apresentar junto com a Nota Fiscal, documentação trabalhista referente aos funcionários vinculados à obra, bem como comprovantes de quitação das obrigações tributárias e trabalhistas, com certidões negativas de débitos (federal, estadual, municipal, débitos trabalhistas e FGTS) devendo estar sempre atualizadas, sendo esta uma condição para encaminhamento do processo para pagamento.

II. A documentação que deverá ser apresentada para pagamento de cada medição será a seguinte:

- i. Ofício contendo a relação dos funcionários do mês da documentação;
- ii. SEFIP completa (Relação Tomador/Obra, Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP, Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher);
- iii. Conectividade Social - Protocolo de Envio;
- iv. FGTS com comprovantes de pagamento;
- v. Recibo da DCTF/ GPS/ DARF com comprovantes de pagamentos;
- vi. Relatório Analítico de GPS;
- vii. Relatório Analítico da GRF;
- viii. Certidões Negativas válidas (Federal, Estadual, Municipal, FGTS e de Débitos Trabalhistas);
- ix. Nota Fiscal:
 - a)) Constar informações do contrato (Ref Pregão Eletrônico nº 90037/2026, Contrato Administrativo nº __/2026, Recurso/FR/SV: 1569/1935 Educação Infantil - Novas Turmas;
 - b) Referência da Medição;
 - c) Nº do Registro no CNO;
 - d) Retenções conforme enquadramento da empresa;
 - e) Porcentagem de Material e Mão-de-Obra (tratar com a fiscalização da obra);
- x. Diários de Obra atestados pela fiscalização da obra;
- xi. Deverá haver compatibilidade entre os Diários de Obra e documentação de Folha de Pagamento apresentada.

III. A CONTRATANTE para à CONTRATADA o valor total de **R\$70.561,69 (Setenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos)**, efetuados parceladamente conforme Cronograma Físico Financeiro, em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Nota Fiscal no setor competente, conforme Art. 25 da Lei 14133/2021, tendo em vista os trâmites necessários à efetivação do pagamento.

IV. Os pagamentos serão efetuados mediante transferência bancária para conta corrente em nome do proponente vencedor da licitação, os dados bancários deverão constar na Nota Fiscal.

V. No caso de necessidade de aditamento, para alteração de prazos ou valores, estes trâmites serão priorizados em relação aos de pagamento.

VI. Os recursos orçamentários, para fazer frente às despesas deste contrato serão:

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Educação
Projeto/Atividade: 2039 – Manutenção das Atividades de Ensino Infantil
Despesa: 520 – 3390.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso/Subvínculo: 2569.1935 – EDUCAÇÃO INFANTIL – NOVAS TURMAS
Reduzida: 558

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA:

9.1. São obrigações da Contratante:

- I. Efetuar o devido pagamento à Contratada, nos termos do presente instrumento;
- II. Dar à Contratada as condições necessárias à regular execução do contrato;
- III. Determinar as providências necessárias quando o fornecimento do objeto não observar a forma estipulada neste termo e no contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, quando for o caso;



IV. Designar servidor pertencente ao quadro da Contratante, para ser responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do licitado;

V. Cumprir e fazer cumprir todas as demais cláusulas do presente termo.

9.2. São obrigações da Contratada:

I. Fornecer o objeto de acordo com as especificações, quantidade e prazos do presente termo e do contrato, bem como nos termos da sua proposta;

II. Responsabilizar-se por todos os ônus e tributos, emolumentos, honorários ou despesas incidentes sobre o objeto contratados, bem como por cumprir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas aos funcionários que empregar para a execução do objeto, inclusive as decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos;

III. Manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

IV. Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

V. Zelar pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas do Ministério do Trabalho, cabendo à Contratada o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI);

VI. Responsabilizar-se por todos os danos causados por seus funcionários à Contratante e/ou terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, devidamente apurados mediante processo administrativo, quando da execução do objeto contratado;

VII. Reparar e/ou corrigir, às suas expensas, o fornecimento em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução do objeto em desacordo com o pactuado;

VIII. Executar as obrigações assumidas no contrato por seus próprios meios, não sendo admitida a subcontratação.

IX. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, o acréscimo ou supressão que se fizer necessário do objeto contratado, por iniciativa do CONTRATANTE, havendo justificativa técnica e recurso financeiro disponível, conforme art. 125, da Lei nº 14.133/2021, tendo como base os preços praticados pelo SINAPI, e mantidas as condições iniciais do contrato.

X. Responsabilizar-se por qualquer dano causado, por sua culpa ou dolo, às redes da CORSAN, RGESUL ou outra concessionária, bem como a qualquer órgão público, empresa privada ou pessoa física, não cabendo ao CONTRATANTE suportar qualquer ônus, nos termos do art. 120 da Lei n.º. 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

10.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I. Dar causa à inexecução parcial do contrato;

II. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III. Dar causa à inexecução total do contrato;

IV. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas no item 10.1 deste termo, as seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa de no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor



do objeto licitado ou contratado;

III. Impedimento de licitar e contratar, no âmbito da administração pública direta e indireta do órgão licitante, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

10.3. As sanções previstas nas alíneas “I”, “III” e “IV” do item 10.2 do presente termo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista na alínea “II” do mesmo item.

10.4. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções, conforme previsto no item 22.2 do presente termo.

10.5. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

10.6. A aplicação das sanções previstas no item 10.2 deste termo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

10.7. Na aplicação da sanção prevista no item 10.2, alínea “II”, do presente termo, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

10.8. Para aplicação das sanções previstas nas alíneas “III” e “IV” do item 10.2 do presente termo o licitante ou o contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

10.9. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

10.10. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

10.11. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

10.13. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I.** Reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II.** Pagamento da multa;
- III.** Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV.** Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V.** Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

10.14. A sanção pelas infrações previstas nas alíneas “VIII” e “XII” do item 10.2 do presente termo exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO

11.1. As hipóteses que constituem motivo para extinção contratual estão elencadas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, que poderão se dar, após assegurados o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA:

- I.** Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II.** Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- III.** Determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso



arbitral, ou por decisão judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR:

12.1. Serão considerados casos fortuitos ou de força maior, para efeito de cancelamento do Contrato oriundo deste processo licitatório, ou não-aplicação de sanções, os inadimplementos decorrentes das situações a seguir, quando vierem a atrasar a entrega do veículo no local onde estiver sendo executado o objeto Licitado:

- I. Greve geral;
- II. Calamidade pública;
- III. Interrupção dos meios de transporte;
- IV. Condições meteorológicas excepcionalmente prejudicadas; e
- V. Outros casos que se enquadrem no parágrafo único do art. 393 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

12.2. Os casos acima enumerados devem ser satisfatoriamente justificados pela empresa licitante.

12.3. Sempre que ocorrerem situações que impliquem caso fortuito ou de força maior, o fato deverá ser comunicado a Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul/RS, até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

I. Caso não seja cumprido este prazo, o início da ocorrência será considerado como tendo sido 24 (vinte e quatro) horas antes do dia de solicitação de enquadramento da ocorrência como caso fortuito ou de força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1. Fica eleito o Foro da Comarca de São Vicente do Sul, RS, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias que surgirem do presente Contrato Administrativo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, estando assim, justos e contratados, lavrou-se o presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual forma e teor que, após de lido e achado conforme, vai firmado pelos contratantes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

São Vicente do Sul, 14 de julho de 2026.

CONTRATANTE
Fernando da Rosa Pahim
Prefeito Municipal

CONTRATADA

Este contrato foi examinado e aprovado em 14/07/2026 pelo Setor Jurídico Municipal.

Fabricio Della Pace Rosa
OAB nº 106446
Assessor Jurídico - Portaria nº 002/2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER Nº. 176 /2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 104/2026 CONTRATO ADMINISTRATIVO REFERÊNCIA: Nº 212/2026 ASSUNTO: ANÁLISE DE PROPOSTA DE TERMO ADITIVO – REFORMA E ADAPTAÇÃO DA CRECHE CRISTO EDUCADOR (EMEI) INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE REFORMA DE EDIFÍCIO PÚBLICO (EMEI CRISTO EDUCADOR). LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROPOSTA DE TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E QUALITATIVO NO PERCENTUAL DE 34,32% DO VALOR ATUALIZADO DO AJUSTE. ADMISSIBILIDADE QUANTITATIVA COMPATÍVEL COM O LIMITE EXCEPCIONAL DE ATÉ 50% PARA REFORMAS (ART. 125 DA LEI Nº 14.133/2021). EXIGUIDADE TEMPORAL REVELADORA DE GRAVE FALHA DE PLANEJAMENTO DO PROJETO BÁSICO ORIGINAL. CONFLITO ENTRE LEGALIDADE ESTRITA, CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA IMPOSITIVA DO PRINCÍPIO DO CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO E DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS PRÁTICOS (ARTS. 20 E 21 DA LINDB E ART. 147 DA LEI Nº 14.133/2021).

1. Mutabilidade Contratual Unilateral: Possibilidade jurídica de alteração unilateral das cláusulas regulamentares para adequação técnica e modificação quantitativa do objeto, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro (Art. 124, I, "a" e "b" da Lei nº 14.133/2021). 2. Limites Legais: Acréscimo pretendido de R\$ 24.214,88, correspondente a 34,32% do valor inicial de R\$ 70.561,69. Observância do limite excepcional de até 50% para acréscimos unilaterais em reforma de edifícios (Art. 125 da Lei nº 14.133/2021). Vedação absoluta à transfiguração do objeto (Art. 126 da Lei nº 14.133/2021). 3. Deficiência de Planejamento: Solicitação de aditivo formulada apenas 23 dias após a assinatura do contrato. Ausência de fato extraordinário superveniente. Patente vício na elaboração do projeto básico original. Jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.984/2021-Plenário e Acórdão nº 3.576/2019-Primeira Câmara). 4. Consequencialismo e Continuidade do Serviço Público: Ponderação de efeitos práticos à luz dos artigos 20 e 21 da LINDB e do artigo 147 da Lei nº 14.133/2021. Custos sociais e econômicos irreparáveis de uma eventual paralisação ou anulação do ajuste (atraso na fruição do serviço de creche infantil). Proibição ao enriquecimento sem causa do Erário por serviços executados de boa-fé.

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Geral do Município a análise técnica e jurídica acerca da viabilidade de celebração de Termo Aditivo de acréscimo quantitativo e qualitativo ao Contrato Administrativo nº 212/2026. O objeto da avença consiste na *"Execução do projeto de adequação, reforma e adaptação de 4 (quatro) salas de aula provisórias, com fornecimento de material e mão de obra, na EMEI Cristo Educador"*.

O ajuste original foi celebrado em 14 de julho de 2026, fixando-se o valor global de R\$ 70.561,69. Todavia,

Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul -RS – CEP 97420000

Fone 0800 000 4377

www.saovicentadosul.rs.gov.br

Procurador@saovicentadosul.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

em 06 de agosto de 2026 — decorridos meros 23 dias do início da vigência —, a Secretaria requisitante, baseada no Memorando técnico da área de engenharia e arquitetura, solicitou a inclusão de novos serviços e materiais para substituição de janelas, readequação elétrica de climatização e pintura interna, perfazendo um acréscimo de R\$ 24.214,88 (equivalente a 34,32% do valor inicial atualizado do pacto).

Os autos vieram instruídos com o orçamento analítico, cronograma físico-financeiro repactuado e as devidas justificativas técnicas que apontam a necessidade imperiosa das melhorias para garantir condições de salubridade, ventilação e iluminação natural para as crianças da rede pública de ensino.

Passo a emitir parecer jurídico opinativo de natureza estritamente legal. Não cabendo a esta Procuradoria a análise de projetos de engenharia e valores monetários.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Seção I – O Regime da Mutabilidade Unilateral e o Princípio do Equilíbrio Dinâmico

Os contratos administrativos consubstanciam verdadeira expressão do regime jurídico de direito público, caracterizado pela verticalidade das relações nas quais a Administração Pública detém prerrogativas exorbitantes para assegurar a supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Dentre tais prerrogativas, desponta o poder-dever de alteração unilateral para adequar o contrato à dinâmica fática e social².

Esta mutabilidade regulamentar é detalhadamente analisada pela clássica doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*, São Paulo: Forense, 2026. Folhas 753):

"Essa prerrogativa da Administração faz com que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo seja essencialmente dinâmico, ao contrário do que ocorre nos contratos de direito privado, em que o equilíbrio é estático".

Nesse prumo, a Lei Federal nº 14.133/2021 positiva expressamente a prerrogativa de alteração unilateral nos seguintes termos, os quais transcrevo *ipsis litteris*:

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;"

No cenário sob análise, a modificação pretendida possui natureza mista (qualitativa e quantitativa), visto que decorre da necessidade de alteração do projeto original para inclusão de especificações mais salubres e funcionais para o abrigo dos alunos, o que, conseqüentemente, impõe o acréscimo quantitativo de insumos e mão de obra.

Seção II – Do Limite Excepcional de 50% nas Reformas de Edifícios Públicos

O ponto central da legalidade financeira do aditamento repousa nos limites percentuais estabelecidos pela Nova Lei de Licitações. Enquanto a regra geral limita as alterações a 25% do valor contratual atualizado, o legislador instituiu teto diferenciado para hipóteses específicas que envolvem intervenções de alta imprevisibilidade física, como é o caso das reformas de imóveis públicos.

A disciplina é estatuída de forma cristalina no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, transcrito *ipsis litteris*:

"Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta

Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul -RS – CEP 97420000

Fone 0800 000 4377

www.saovicentadosul.rs.gov.br

Procurador@saovicentadosul.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)".

O escopo do Contrato nº 212/2026 amolda-se ao conceito de reforma de edifício, pois visa à recuperação, conservação e adaptação de dependências escolares preexistentes para dotá-las de habitabilidade estrutural.

O renomado doutrinador Matheus Carvalho leciona sobre esta exceção legal em sua obra (*Manual de Direito Administrativo*, Salvador: JusPodivm, 2026.folhas 100):

"Se o contrato for celebrado para reforma de equipamentos ou de edifícios, a alteração unilateral, para ACRÉSCIMOS contratuais, pode chegar a 50% do valor original do contrato. As supressões contratuais continuam respeitando o limite de 25%".

Na mesma linha metodológica, o administrativista Thiago Marrara (*Manual de Direito Administrativo Volume 03*, Belo Horizonte: Fórum, 2024, p.510) leciona que o limite percentual deve ser auferido sobre a expressão financeira atualizada do ajuste:

"Esses limites equivalem a 25% do valor atualizado do contrato para acréscimo ou supressão do objeto ou, particularmente no acréscimo em reforma de edifício ou equipamento, a 50% do referido valor"¹⁰.

Realizando-se o cálculo matemático-financeiro com base nas premissas fáticas reais do processo:

Valor Inicial Atualizado do Contrato: R\$ 70.561,69.

Valor Global do Acréscimo Pleiteado: R\$ 24.214,88.

Percentual de Impacto Financeiro do Aditivo:

$$\frac{24.214,88}{70.561,69} \times 100 = 34,32\%$$

Conclui-se, sob a ótica puramente aritmética, que o aditivo sob crivo de 34,32% encontra-se plenamente albergado dentro da margem autorizativa de até 50% instituída pelo legislador para reformas de edifícios, restando formalmente hígida e legítima a adequação quantitativa sob este aspecto.

Seção III – Da Inexistência de Transfiguração do Objeto Contratual

Outro limite substancial às alterações contratuais repousa na impossibilidade jurídica de transfiguração ou descaracterização do objeto original licitado, o que implicaria manifesta burla ao dever constitucional de licitar.

As modificações unilaterais qualitativas ou quantitativas não podem desnaturar o núcleo essencial da avença. No caso concreto, o objeto original é a reforma e adaptação de salas provisórias para abrigar salas de aula de educação infantil. Os acréscimos propostos consistem em instalações elétricas, adequação de janelas para ventilação e pintura. Tais serviços buscam exclusivamente assegurar a funcionalidade técnica das próprias salas provisórias contratadas.

Dessa forma, resta plenamente respeitada a identidade do objeto contratado, inexistindo transfiguração de seu escopo originário, o que atende perfeitamente aos ditames dos arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021.

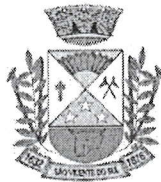
Seção IV – Da Deficiência Técnica do Planejamento Original e a Jurisprudência do TCU

Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul -RS – CEP 97420000

Fone 0800 000 4377

www.saovicentadosul.rs.gov.br

Procurador@saovicentadosul.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Nada obstante a higidez quantitativa e qualitativa abstrata da alteração, este órgão de assessoramento jurídico não pode omitir-se diante de um dado fático-temporal alarmante: o pacto contratual foi firmado em 14/07/2026 e o pedido de termo aditivo foi formalizado em 06/08/2026, revelando um interregno de apenas 23 dias entre a assinatura da avença e a necessidade de modificação profunda das especificações técnicas. Para a regularidade das alterações contratuais unilaterais, a doutrina e os órgãos de controle exigem que a modificação decorra de fato superveniente ou de circunstâncias de imprevisibilidade física.

O insigne jurista Marçal Justen Filho (*Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters*) assevera que:

"o dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis". (retirado de trecho do texto da ADI 6.890.

No caso vertente, as janelas inadequadas, a precariedade da iluminação e a carência de fiação estruturada para climatização eram fatos plenamente visíveis e passíveis de verificação prévia à licitação. Não houve qualquer catástrofe ou fato superveniente de força maior em meros 23 dias; o que houve foi um gravíssimo vício de planejamento na confecção do projeto básico original.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União rechaça veementemente a utilização do aditivo contratual como sucedâneo ou muleta para suprir desídias no planejamento originário. Veja-se, por ilustrativo, o teor do Acórdão nº 1.984/2021 – TCU – Plenário:

"Deficiências do projeto executivo não constituem fato ou condição excepcional capaz de justificar a realização de aditivos contratuais que ultrapassem os limites instituídos...".

De igual modo, o Acórdão nº 3.576/2019 – TCU – Primeira Câmara fixa de forma indubitável:

"É irregular alteração contratual para incluir, no instrumento pactuado, serviços já previstos no edital como obrigação do futuro contratado, mas que foram omitidos na planilha orçamentária da obra. Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento".

Resta indubitado que a equipe técnica do Município negligenciou o planejamento ao elaborar um projeto básico eivado de lacunas estruturais gravíssimas, que inviabilizariam o próprio funcionamento da creche. O aditamento em prazo tão exíguo constitui evidente desrespeito ao princípio do planejamento e da eficiência administrativa.

Seção V – Do Consequencialismo Prático e a Vedação ao Enriquecimento sem Causa

Diante da flagrante ilegalidade no planejamento, restaria a este parecerista, sob o pálio de um formalismo estrito e purificador, opinar pelo imediato indeferimento do aditivo e anulação das planilhas indevidas. Todavia, a ciência do Direito Público contemporâneo afasta dogmas abstratos para exigir do aplicador da norma uma postura eminentemente consequencialista.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), alterado pela Lei nº 13.655/2018, instituiu no ordenamento pátrio o primado do pragmatismo jurídico e da análise realista dos impactos das decisões, conforme transcrito *ipsis litteris*:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas."

Em perfeita sintonia com a LINDB, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 147, positivou expressamente a obrigatoriedade da avaliação do interesse público e das consequências sociais e econômicas antes de se determinar qualquer anulação ou suspensão de execução contratual, asseverando *ipsis litteris*:

"Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o

Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul -RS – CEP 97420000

Fone 0800 000 4377

www.saovicentedosul.rs.gov.br

Procurador@saovicentedosul.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; III - motivação social e ambiental do contrato; IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;".

Cotejando-se as opções decisórias postas diante deste órgão opinativo, visualizam-se duas alternativas inconciliáveis:

1. A Opção do Indeferimento Absoluto (Formalismo Estrito): Conduziria à paralisação imediata das obras de adequação das salas de aula na EMEI Cristo Educador, gerando a rescisão do contrato e a perda de todo o capital de tempo investido. Centenas de crianças humildes seriam privadas de vagas na educação infantil (creche), violando-se o núcleo fundamental do direito social à educação de matriz constitucional. Ademais, haveria o custo administrativo e financeiro da instauração de uma nova licitação.
2. A Opção do Deferimento Condicionado com Sanção aos Responsáveis (Consequencialismo Pragmático): Assegura a imediata e célere execução das salas de aula provisórias, garantindo que as crianças iniciem o período letivo em ambiente dotado de salubridade, ventilação e iluminação adequadas, além de evitar o enriquecimento ilícito do Município.

O administrativista José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Atlas, 2023) adverte de forma contundente que o Erário não pode beneficiar-se do esforço alheio sem a devida contraprestação:

"O aumento ou redução dos encargos do contratado redundam em alteração do preço para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a qual será formalizada por termo aditivo (art. 130). Obviamente, o fato gerador da alteração precisará ser detalhadamente comprovado no processo administrativo da contratação".

Ademais, o autor assevera que, ocorrendo falhas de projeto que imponham despesas e acréscimos realizados pela contratada de boa-fé, afasta-se o enriquecimento ilícito do Erário e impõe-se o dever de indenizar, apurando-se regressivamente a responsabilidade de quem lhe deu causa.

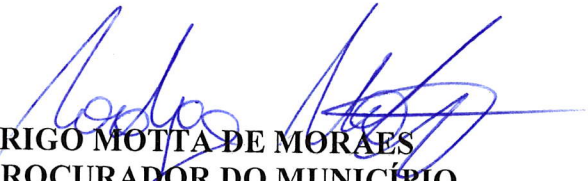
Por conseguinte, a ponderação de interesses de estatura constitucional (princípio da dignidade da pessoa humana, proteção integral à infância e direito fundamental à educação) em face das balizas do consequencialismo da LINDB impõe o deferimento jurídico da execução do aditivo, podendo o Chefe do Executivo realizar abertura de processo administrativo interno objetivando apuração de responsabilidade funcional dos planejadores que confeccionaram o projeto básico deficiente.

III. CONCLUSÃO E PARECER

Ex positis, esta Procuradoria Geral do Município, com amparo na robusta fundamentação doutrinária, jurisprudencial e legal invocada, emite parecer jurídico pelo DEFERIMENTO celebração do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 212/2026, no importe de R\$ 24.214,88 (correspondente a 34,32% de acréscimo).

É o parecer.

São Vicente do Sul, RS, 1º de setembro de 2026.


RODRIGO MOTTA DE MORAES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul -RS – CEP 97420000

Fone 0800 000 4377

www.saovicentadosul.rs.gov.br

Procurador@saovicentadosul.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul -RS – CEP 97420000
Fone 0800 000 4377
www.saovicentadosul.rs.gov.br
Procurador@saovicentadosul.rs.gov.br